



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003648-97.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado WANDERSON FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46922

APEL. Nº: 1003648-97.2023.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

APTE/APDO.: WANDERSON FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA (JG)

APDO/APTE.: BANCO PAN S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Cédula de crédito bancário – Sentença de parcial procedência.

Juros remuneratórios – Alegação de onerosidade excessiva com a cobrança de juros remuneratórios abusivos e em desconformidade com o contrato – Descabimento – Alegação genérica – Contrato com prestações mensais fixas e taxas de juros mensal e anual pré-fixadas, contraído livremente pelo autor – Estipulação dos juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, não se sujeitando as instituições financeiras a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF – Abusividade dos juros não demonstrada - Recurso do autor negado.

Capitalização de juros – Contrato celebrado na vigência da Lei nº 10.931/04 (art. 28, § 1º, I) e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, permitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras – Capitalização mensal de juros expressamente pactuada – Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC/73, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato – Inteligência das súmulas 539 e 541 do STJ – Recurso do autor negado.

Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso do autor negado.

Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da prova de prestação de serviço – Abusividade não evidenciada - Recurso do autor negado.

Tarifa de registro de contrato – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Legalidade da cobrança por comprovada a efetiva prestação do serviço -

Abusividade não evidenciada - Recurso do réu provido.

Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ausência de abusividade na cobrança do seguro expressamente contratado pelo autor, sem indício de sua contratação como condição para a concessão do financiamento – Contrato que ressaltou expressamente o caráter facultativo do seguro – Abusividade não evidenciada – Recurso do réu provido.

Recurso do autor negado, provido o recurso do réu.*

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por **WANDERSON FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 217/225. Ante a sucumbência recíproca, as despesas foram distribuídas em 50% para cada uma das partes, nos termos do art. 86 do CPC. A autora arcará com os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa e o réu arcará com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Apela o autor (fls. 235/243), sustentando a abusividade dos juros remuneratórios do contrato em relação à taxa média de mercado estipulada pelo Bacen para contratos da espécie, à época da contratação. São abusivas as cobranças das tarifas de cadastro e avaliação do bem. Sob a ótica da obrigação de prestar contas, a parte requerida tem o dever de juntar o resultado das pesquisas realizadas pela cobrança da tarifa de cadastro comprovando a efetiva prestação do serviço, sob pena de restituição em dobro, considerando-se de má-fé a cobrança de um serviço não prestado. É abusiva a tarifa de avaliação do bem, por não comprovada a prestação do serviço de avaliação. Alega a ocorrência de juros compostos e aplicação da capitalização mensal, apesar de não expressamente previsto. É indevida capitalização dos juros que decorreu da equivocada utilização da Tabela Price para realização dos cálculos e falta de transparência nas informações. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se totalmente procedente a ação.

Apela também o Banco réu (fls. 244/260) sustentando legalidade das tarifas, além de não evidenciarem cobrança abusiva, por contratadas, restando comprovada a prestação do serviço. Não há se falar em venda casada, não havendo dúvida quanto à vontade do cliente em contratar o seguro que ocorreu por termo de adesão próprio. É incontroverso que a contratação não é obrigatória, mas sim opcional e nem condicionante para concessão do financiamento. Restou comprovada a efetiva prestação do serviço no tocante ao registro de contrato, não

havendo ilegalidade nem onerosidade excessiva na cobrança. Indevida a repetição do indébito. Impugna a condenação em honorários de sucumbência. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Recursos processados e respondidos (fls. 276/286 e 287/291).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas de financiamento de veículo representado pela cédula de crédito bancário nº 09110934, emitida em 18/11/2021, no valor total de R\$ 27.230,80, para pagamento em 48 prestações mensais fixas de R\$ 1.196,13, com juros remuneratórios pré-fixados de 2,84% ao mês e 39,89% ao ano, CET de 3,58% ao mês e 52,58% ao ano (fls. 150/181).

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do Banco réu, desprovendo-se o recurso do autor.

Aplica-se o CDC ao caso por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando o autor como destinatário final e consumidor.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão sobre eventuais ilegalidades previstas no contrato questionado, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Não há indícios mínimos da alegada abusividade dos juros remuneratórios, faltando verossimilhança às alegações do autor.

O autor livremente aderiu a financiamento de veículo em 18/11/2021, no valor de R\$27.230,80, para pagamento em 48 prestações mensais fixas de R\$1.196,13, com juros remuneratórios pré-fixados de 2,84% ao mês e 39,89% ao ano, CET de 3,58% ao mês e 52,58% ao ano (fls. 150/181).

A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da possibilidade de reconhecer-se a abusividade dos juros remuneratórios que discrepe da média de mercado, de forma substancial.

A propósito dos juros remuneratórios abusivos, pontual e precisa a E. Ministra NANCY ANDRIGHI, ao consignar, no RESP 1061530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o seguinte para aferição de serem ou não abusivos os juros remuneratórios contratados:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro .

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”

Não há prova de que os juros remuneratórios contratados de 2,84% ao mês e 39,89% ao ano, CET de 3,58% ao mês e 52,58% ao ano são abusivos em relação aos de mercado.

Competia ao autor demonstrar a abusividade dos juros, prova essa não produzida.

Consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BC aponta que quando da contratação, em novembro/2021, a taxa média dos juros remuneratórios para “operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos” era de 2,04% ao mês e 27,45% ao ano.

Destarte, conclui-se que a taxa de juros remuneratórios contratuais (2,84% ao mês e 39,89% ao ano) não é substancialmente superior à taxa média de mercado praticada pelas instituições financeiras na mesma data de contratação (2,04% ao mês e 27,45% ao ano), de modo que não há como reconhecer-se a abusividade dos juros.

Competia ao autor trazer elementos concretos de prova a evidenciar que os juros remuneratórios contratuais eram abusivos, prova essa não produzida, demonstrando-se que os juros são compatíveis com a taxa média praticada pelas demais instituições financeiras, não havendo que se falar em abusividade, desprovendo-se o recurso do autor quanto ao tema.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

No tocante à capitalização dos juros, o STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos ainda na vigência do CPC/73, consolidou o seguinte posicionamento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Nos contratos bancários a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual é válida para as avenças celebradas após a entrada em vigor da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, mediante comprovação de que sua cobrança foi expressamente pactuada.

O STJ editou duas súmulas sobre o tema:

Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

A mera utilização da Tabela Price não basta para comprovação da existência de abusividade contratual.

Trata-se referida tabela de sistema que adota mecanismo de distribuição dos juros e do capital em parcelas durante o período estabelecido no contrato para amortização da dívida, sem, portanto, burlar o ajuste contratual.

“No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros” (PIRES, Roberto Carlos Martins. “Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação: Uma análise jurídica do problema matemático”. Rio de Janeiro: Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 29).

Ainda que a Tabela Price acarretasse o anatocismo, lícita seria a capitalização de juros em cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004), porquanto expressamente pactuada no contrato (fl. 152).

A cédula de crédito bancário foi emitida em 18/11/2021, na vigência da Lei nº 10.931/04 e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pactuando-se juros pré-fixados de 2,84% ao mês e 39,89% ao ano (fls. 150/181), sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, suficiente para demonstrar a capitalização dos juros, permitindo-se a sua cobrança, em consonância com a orientação do STJ no referido REsp repetitivo 973.827/RS.

Assim, não se mostra ilícita a capitalização dos juros, desprovendo-se o recurso do autor quanto ao tema.

TARIFA DE CADASTRO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, em recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/73, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, sobre o tema, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas:

Súmula 565: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Súmula 566: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

A cédula de crédito bancário foi emitida em 18/11/2021, posteriormente ao início da vigência da Resolução do CMN nº 3.518/2007, sendo válida a cobrança, na esteira da súmula 566 do STJ.

O autor não comprovou, ônus seu, que a importância cobrada (R\$750,00 - fl.151) é abusiva ou a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual.

Por isso não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de cadastro, desprovendo-se o recurso do autor quanto ao tema.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
– Sentença de improcedência – APELO DA AUTORA – Parcial admissibilidade. TARIFA DE CADASTRO – Cobrança que não representa abusividade, no caso concreto (REsp 1251331/RS). **TARIFAS DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO DO CONTRATO** – Regularidade da cobrança, diante da prestação dos serviços (REsp 1578553/SP). **PRÊMIO DE SEGURO** – Abusividade reconhecida - Aplicação do entendimento pacificado no REsp 1578553/SP e no REsp 1639320/SP. **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO** – Venda casada (art. 39, I, do CDC), abusividade reconhecida. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** cuja cobrança não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório (Súmula 472, STJ). Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1020149-96.2020.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo automotor – Confecção de cadastro para início de relacionamento: cobrança válida a partir da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30/4/2008 - Cobrança a título de registro do contrato: regularidade - Tarifa de avaliação do veículo: abusividade da cobrança, sem comprovação da efetiva prestação do serviço - **Consolidação de teses com os julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos - Recurso provido, em parte.** (TJSP; Apelação Cível 1010269-37.2020.8.26.0566; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. **TARIFAS** – Lícita a cobrança da tarifa de cadastro, visto que expressamente pactuada, em época em que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, e não configurada a hipótese vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. **DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO** – Ilícita a cobrança da tarifa nominada genericamente de "Serviços Bancários", sem especificação dos serviços efetivamente prestados em favor da parte mutuária (REsp

1578553/SP) - Ilícita a cobrança da tarifa de inserção de gravame eletrônico, visto que, apesar de expressamente pactuadas em época em que tipificadas em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a instituição financeira não demonstrou a efetiva prestação dos serviços, ônus que era seu (CPC/1973, art. 333, II – correspondente ao art. 373, II do CPC/2015) e requisito este indispensável para a cobrança da tarifa em questão (REsp 1.578.553/SP e REsp 1.639.259/SP). SEGURO – Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro de proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – no caso dos autos, apenas e tão somente do total do prêmio de seguro, do seguro de proteção financeira e das tarifas de serviços bancários e inserção de 9 gravame eletrônico – , de rigor, a compensação do indébito, relativa a tais encargos, de forma simples e não em dobro, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 0047933-98.2012.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa a legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$408,00 – fl. 151), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

Especificamente sobre a referida tarifa, a cobrança corresponde a serviço efetivamente prestado, comprovado pelo termo de avaliação do veículo (fls. 178/181) com informações sobre o estado de conservação do veículo.

Não comprovou o autor a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, desprovendo-se o recurso do autor quanto ao tema.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.

Sobre a matéria, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA

ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação das tarifas de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Argumentando o autor com a abusividade da cobrança da **tarifa de registro de contrato** (R\$282,64 – fls. 93), incumbia ao Banco réu demonstrar a exigibilidade da cobrança, por corresponder a um serviço efetivamente prestado, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC).

A cobrança da referida tarifa deve corresponder a um serviço efetivamente prestado, comprovando-se que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, conforme determina o art. 2º, da Resolução 320, do CONTRAN.

Denota-se dos autos prova de que o serviço de registro de contrato foi efetivamente prestado, demonstrando-se o registro do gravame junto ao órgão de trânsito (fl. 149).

Dessa forma, restando evidenciado que a cobrança da referida tarifa se refere a serviço efetivamente prestado, e inexistindo elemento concreto de prova que evidenciasse onerosidade excessiva, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, provendo-se o recurso do réu quanto ao tema.

SEGURO

No tocante ao seguro, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”*

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O instrumento prevê a contratação de seguro, no valor de R\$1.450,00 (fl.151).

Não há qualquer prova de sua imposição pela instituição

financeira.

Não se vislumbra a venda casada do seguro com o contrato de financiamento, por ter sido facultado ao consumidor a opção de contratá-lo ou não, havendo cláusula expressa sobre a opção de contratação e seu caráter facultativo, bem como autorização e concordância com a proposta (fls. 172).

Importante anotar que o seguro não se caracteriza como tarifa e decorre da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação, sendo incabível a sua repetição.

Nesse sentido, caberia ao autor comprovar a abusividade do seguro contratado, todavia, nenhuma prova nesse sentido veio para os autos.

Há, portanto, presunção de legalidade da cobrança do seguro até que se aponte e comprove, de maneira cabal, que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO – Pretensão de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança das tarifas – Descabimento – Hipótese em que ficou demonstrada a regularidade da cobrança e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas, de modo que essas cobranças devem ser consideradas regulares – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA – Pretensão de que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora da sua preferência – Inocorrência de abusividade no presente caso – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001668-67.2023.8.26.0362; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Procedência parcial do pedido, somente para excluir a cobrança da tarifa de registro do contrato. Irresignação do autor. Taxa de juros. Inexistência de abusividade. Taxa singelamente superior à taxa média do mercado. Seguro prestamista firmado

em apartado ao contrato de financiamento. Regularidade. Venda casada não configurada. Capitalização de juros. Previsão contratual. Regularidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001467-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DA AUTORA. O CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS NÃO REVELA INDÍCIOS DE QUE A AUTORA TERIA SIDO COMPELIDA A CONTRATAR O SEGURO COM A RÉ, SEM QUE LHE TIVESSE SIDO DADA OPORTUNIDADE DE ESCOLHER OUTRA SEGURADORA OU DESISTIDO DA OPÇÃO FEITA MAIS ADIANTE. CONTRATAÇÃO, ADEMAIS, CELEBRADA EM APARTADO. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1110940-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança do seguro prestamista, provendo-se o recurso do réu quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso do autor, provendo-se o recurso do réu**, para julgar improcedente a ação, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), com suspensão da exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**